



PROJETO DE LEI Nº

PL 2377/2006

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Protocolo Legislativo para registro e, em
viada, à CAF, CEOF e CCT
em 20/04/06
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº1.828, de 13 de janeiro de 1998, que "Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº1.828, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

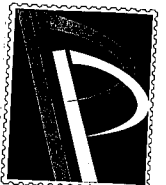
"Art. 9º - Os feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres e permanentes pagarão preço mensal de ocupação a Administração Regional nas seguintes especificações:

I - valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado para feiras de produtores rurais e feiras livres;

II - valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por metro quadrado para feiras de caráter permanente com funcionamento apenas aos sábados, domingos e feriados;

III - valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado para feiras permanentes de funcionamento diário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2377 / 2006
BIA
Fis. N.º 01





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

§1º Os recursos oriundos das receitas de que trata o caput deste artigo serão utilizados exclusivamente na manutenção, conservação, recuperação e ampliação das próprias feiras, preferencialmente para pagamento de contas de energia elétrica, água e telefone.

§2º No caso de feira livre e permanente localizada em área rural, o valor da taxa corresponderá à metade das taxas praticadas nos incisos deste artigo.

§3º Em caso de atraso no pagamento da taxa de que trata este artigo, a mesma será acrescida de 1%(um por cento) de juros ao mês e multa de 2%(dois por cento) sobre o valor principal acrescido dos juros devidos.

§4º A taxa de que trata este artigo será corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor - IGPC. "

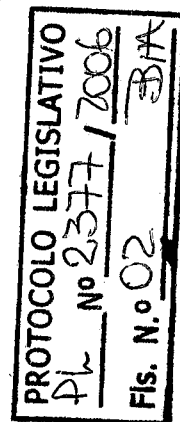
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Resultado de uma história de luta do Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal em defesa da categoria, o ordenamento jurídico do Distrito Federal foi contemplado com a Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, que teve por objetivo disciplinar e organizar o funcionamento das feiras livres e permanentes do Distrito Federal, estabelecendo mecanismo para o crescimento e manutenção das mesmas.

No entanto, é preciso que sejam feitas algumas alterações na legislação atual haja vista a prática de valores, muitas vezes, abusivos, quando se leva em consideração a situação atual de diversas feiras do





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Distrito Federal, especialmente as pequenas feiras. Devido à dificuldade para a manutenção e o pagamento das inúmeras taxas há que são submetidos, vários desses feirantes estão sendo obrigados a fecharem suas bancas.

Nesse sentido, o presente projeto de lei fará justiça para com os feirantes de nossa cidade e, conseqüentemente contribuirá para o desenvolvimento econômico desses comerciantes.

Em suma, há que se considerar a necessidade de se colaborar com os programas de geração de emprego e renda do Distrito Federal, estabelecendo ações concretas no sentido de minimizar as dificuldades econômicas que os feirantes do Distrito Federal atravessam.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para a redistribuição da renda no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

